REQUERIMENTO Nº 16/2024

(de autoria conjunta do Vereadores)

MESA DIRETORA, EGRÉGIO PLENÁRIO;

Assunto: Solicitando parecer Jurídico do Executivo ao PROJETO DE LEI 27/2024, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA O MUNICÍPIO DE GÁLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os vereadores da Câmara Municipal de Fernão, vêm, por meio deste, solicitar ao Executivo, a emissão de parecer do **PROJETO DE LEI 27/2024**, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA O MUNICÍPIO DE GÁLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Tal pedido se justifica, porque o jurídico desta Casa de Leis, manifestou o seguinte posicionamento:

> "PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 27/2024 ASSUNTO: Transporte Gratuito Sr. Presidente, Por encaminhamento da Presidência, vieram a esta assessoria o Projeto de Lei supra, por meio do qual o Chefe do Executivo busca autorização legislativa para "fornecimento de transporte gratuito para o município de Gália" aos cidadãos de Fernão que "não possuírem meios próprios de transporte, necessitando do transporte coletivo". Como justificativa da proposição em voga, o Alcaide defende que a medida visa "proporcionar o transporte coletivo de munícipes para o Município de Gália". Para tanto, o Chefe do Executivo pondera que a medida proposta se faz necessária, pois, atualmente, "não existe nenhuma empresa que tenha interesse em explorar o transporte coletivo entre os municípios de Fernão e Gália, o que vem acarretando grande dificuldade para os cidadãos fernãoenses desprovidos de veículo próprio de locomoção dirijam-se à cidade vizinha para acesso à agências bancárias, consultas médicas ou outras atividades que não podem ser realizadas no Município de Fernão". É a síntese do necessário. Passo a opinar. Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 334 da Lei Orgânica do Município de Fernão, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo. Passemos à análise da propositura. O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica, tampouco sujeita à reserva de lei complementar (art. 321, parágrafo único, da LOM). Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 25, inciso IV, da Lei Orgânica do Município

de Fernão. Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à criação de benefício social no âmbito local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Desta forma, ao se buscar a criação dE benefício para o transporte gratuito daqueles que não disponham de meios próprios de transporte no Município de Fernão, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal. Ponderados os requisitos formais de legalidade e constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais: Da análise atenta do Projeto, podemos constatar que o mérito da proposta visa a criação de um benefício social voltado aos cidadãos "desprovidos de veículo próprio de locomoção", possibilitando o transporte gratuito até a cidade de Gália. Contudo, tratando-se de ano eleitoral (2024), a criação e distribuição de benefício pela Administração Pública configurará, ao menos em tese, conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Vejamos. Como se sabe, nos termos da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública é vedada durante todo o ano da eleição, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, in verbis: Art. 73. § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, referido permissivo legal exige que o programa social tenha sido criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. In casu, todavia, não se verificam as hipóteses de exclusão da referida conduta vedada, notadamente a ocorrência (i) calamidade pública ou (ii) estado de emergência, bem como (iii) a existência de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Ao contrário, o Projeto busca autorizar, menos de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, a criação de benefício social (transporte intermunicipal gratuito) que sequer encontrava-se em execução orçamentária no exercício de 2023. Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente que a propositura se enquadra em conduta vedada pela legislação eleitoral, motivo pelo qual esbarra nos comandos dispostos no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997

Destarte, considerando a importância da matéria tratada no apontado projeto, e que mencionado projeto veio desacompanhado de parecer jurídico do Executivo, vemos ser relevante o envio de parecer jurídico do executivo para posterior deliberação do citado projeto de lei.

Câmara Municipal de Fernão, 16 de agosto de 2024.

Diva de Oliveira
Vereadora

Donizete Fernandes da Silva
Vereador

Eber Rogério Assis "Bill"
Vereador

Gerônimo Rodrigues dos Santos
Vereador

Samuel Alamino dos Santos
Vereador

Josiel Candido Negrão "Alemão"
Vereador

Karina Fanton Tanganelli
Vereadora

Luiz Alfredo Leardini
Vereador

Sérgio Aparecido Batista
Vereador

Câmara Municipal de Fernão
PROTOCOLO GERAL 233/2024
Data: 19/08/2024 - Horário: 18:36
Legislativo - REQ 16/2024